



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## Manifestação da Controladoria nº 103/2024/CI-CM

Assunto: Projeto de Lei nº 144, de 2024.

Ementa: “Inclui a Páscoa Encantada e o Natal Encantado no Calendário Oficial de Eventos do Município de Toledo.”

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento (Relator Vereador Professor Oséias).

Trata-se de solicitação contida no "Ofício nº xx/2024 – GVPO, do Vereador Professor Oséias, relator do projeto de lei nº 144/2024, tal projeto “Inclui a Páscoa Encantada e o Natal Encantado no Calendário Oficial de Eventos do Município de Toledo”.

O referido ofício solicita “ao controlador interno manifestação sobre a matéria, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes quesitos:”

*“I - na hipótese de a matéria implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:*

*a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, juntamente a demonstração das premissas e das metodologias de cálculo utilizadas, indicando:*

*1. se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias; e*

*2. a simulação do impacto da despesa com a medida proposta; e*

*b) a exposição justificada de que a medida apresenta:*

*1. adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual;*

*2. compatibilidade com o plano plurianual;*

*3. compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias; e*

*4. atendimento às condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; e*

*II - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*natureza tributária, financeira e creditícia:*

*a) os objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e*

*b) a indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.”*

É o relatório.

Da análise do referido projeto observa-se que o proponente visa incluir datas no calendário oficial do Município de Toledo, o que por si só, não gera despesas, contudo, o artigo 3º revela que a referida inclusão resultará na realização de eventos, com dispêndio de recursos públicos.

Ao realizar distinção entre os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o “Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 14ª edição<sup>1</sup>”, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da Fazenda, orienta:

### **“Distinção entre os artigos 16 e 17 da LRF**

*A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos artigos 16 e 17. Cada artigo, no entanto, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação como o rito de execução e o tipo de despesa.*

*O artigo 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle, portanto, está centrado na fase de execução do orçamento.*

*Já o artigo 17 refere-se aos atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.*

*Ressalta-se, no entanto, que, também para a exigência prevista no artigo 16, a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa**. Essa estimativa refere-se ao custo previsto para a ação e permitirá a análise da possibilidade de inclusão da despesa no orçamento.” (grifei)*

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>  
Acessado em 05/11/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Diante do exposto, é caso de apresentação do impacto orçamentário-financeiro, por fim, destaca-se o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“Art. 113. A **proposição legislativa que crie** ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (grifei)

Toledo, 05 de novembro de 2024.



David Calça  
Controlador Interno

PL 144/2024  
AUTORIA: Poder Executivo

